



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

VEREADOR DR. LÁZARO
(PATRIOTA)

EMENTA

INSTITUI PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS PARA PESSOAS DE
BAIXA RENDA VÍTIMAS DE COVID-
19 NO MUNICÍPIO DE TERESINA.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O Poder Executivo instituirá programa de assistência aos serviços funerários para pessoas de baixa renda, vítimas de COVID-19 em Teresina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o serviço de que trata o caput classifica-se como benefício eventual, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 6.307/2007 e os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CNAS nº 212/2006.

Art. 2º A isenção das despesas de serviços funerários consiste em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O benefício eventual de gratuidade deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)**

§2º É obrigatória a exigência de comprovação de inscrição em auxílios governamentais e programas sociais para a isenção das despesas.

Art. 3º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação única em bens materiais e serviços de natureza funerária, devendo contemplar velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas fornecimento de caixão mortuário, uma coroa de flores e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. Os itens constantes no caput serão ofertados dentro dos limites do Município de Teresina.

Art. 4º Ocorrido o óbito, os familiares deverão procurar a empresa funerária, preencher formulário próprio da concessionária e apresentá-lo em uma das unidades de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único. A Funerária, além do formulário de que trata o caput, fornecerá ao requerente a lista de documentos para a isenção dos serviços, endereço das unidades de CRAS de acordo com sua área de abrangência e os requisitos para a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como principal objetivo instituir programa de assistência aos serviços funerários para pessoas de baixa renda, vítimas de COVID-19 em nossa Capital.

Os rituais de despedida oficializam a realidade da perda e auxiliam na elaboração do luto de quem ficou. A COVID-19 inviabilizou a realização de um funeral, sendo este a última chance de ver corpo da pessoa querida e talvez a última oportunidade de expressarmos publicamente o respeito e o amor aquela vida que se foi.

Além da ruptura abrupta deste importante ritual, as despesas ocasionadas pelo falecimento do ente querido, juntamente com o isolamento social e consequente fechamento do comércio e demais atividades consideradas não essenciais, impossibilita que pessoas de baixa renda realizem despesas que não sejam fundamentais, como a alimentação e medicamentos.

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social, e os princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, apresento o presente projeto.

DATA/ 06/05/2020

VEREADOR/ DR. LÁZARO